



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL 95/2024

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 05 / 01 / 2024
Cera Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 648/2023, de autoria da Deputada Dra. Jane Panta, que *“Institui o programa de valorização da escritora e do escritor paraibano e de incentivo à difusão de suas obras literárias.”*.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei visa instituir o programa estadual de valorização da escritora e do escritor paraibano e de incentivo à difusão de suas obras literárias.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Cultura (SECULT) pugnou pelo veto total, haja vista já existir programas de fomento à cultura, a exemplo do ICMS Cultural, do Fundo de Incentivo à cultura Augusto dos Anjos e da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura.

Além disso, informou a SECULT que, em parceria com a Fundação Espaço Cultural da Paraíba (FUNESC) e a Editora A União/Empresa Paraibana de Comunicação, anualmente é lançado o Prêmio Literário José Lins do Rego, que busca incentivar a literatura paraibana por meio da premiação financeira e da publicação de novas obras literárias.

Instada a se manifestar a FUNESC também informou que: “a Biblioteca Pública Estadual Juarez da Gama Batista já é realizadora de ações/atividades de incentivo e fomento, recebimento e doação de livros da literatura Paraíba para as bibliotecas públicas. Dentre as atividades desenvolvidas de incentivo e



ESTADO DA PARAÍBA

fomento através de edital e doações de livros, dispomos de vários gêneros da literatura Paraibana para consulta e empréstimos.”.

Embora reconheça os elevados propósitos do legislador, vejo-me compelido a negar assentimento por inconstitucionalidade formal e por já haver no âmbito do Governo do Estado ações e políticas de fomento à literatura.

Ainda, o presente projeto de lei demanda a execução de ações concretas, com aporte de servidores e recursos do Estado, constituindo-se atividade de natureza eminentemente administrativa. O Poder Legislativo ao criar obrigação para a Administração Pública viola o princípio constitucional da separação dos Poderes, consagrados no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 6º da Constituição do Estado da Paraíba.

Assim, o projeto de lei nº 648/2023 ao criar obrigações ao Poder Executivo também padece de inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa. É o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Veja-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, **QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS**. 1. **Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado**. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. **Princípio da simetria federativa de competências**. 3. **Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa**. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2329, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900,



ESTADO DA PARAÍBA

| 2010, p. 143-150) (grifo nosso) |

A instituição de programas públicos para organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende a iniciativa, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional que devem estar em consonância com critérios próprios de planejamento, observadas as disponibilidades orçamentário-financeiras.

O art. 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual, confere ao Governador a competência privativa para dispor sobre o tema de cunho administrativo, pois a ele cabe exercer a direção superior da administração pública e praticar os demais atos de gestão. Observe-se:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**”. (grifo nosso)

Consoante o entendimento do STF e dos dispositivos constitucionais acima transcritos, a criação de programa no âmbito do Poder Executivo estadual deve ser fruto de lei de autoria do Governador.

Ademais, os artigos 6º e 7º do projeto de lei, autorizam o Poder



ESTADO DA PARAÍBA

Público a celebrar convênios e parcerias com entidades, o que também invade a competência do Chefe do Poder Executivo para dirigir a Administração e, por esse motivo, não pode prevalecer no ordenamento jurídico.

Nessa senda, a implementação de planos e programas de governo, bem como a celebração de convênios e parcerias, são medidas da alçada do Chefe do Poder Executivo, inserindo-se na sua função de administrar, sendo despicienda a autorização do Poder Legislativo para que adote providências que estão inseridas nas suas atribuições.

Ressalte-se que o caráter autorizativo do dispositivo não tem o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade, uma vez que não cabe ao Parlamento autorizar o Poder Executivo a atuar conforme diretriz cuja concepção esteja vinculada ao âmbito da competência própria do Administrador, como tem entendido o Supremo Tribunal Federal (ADIs nºs 1.136, 2.867 e 3.176).

Por fim, cabe destacar que a eventual sanção de projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de

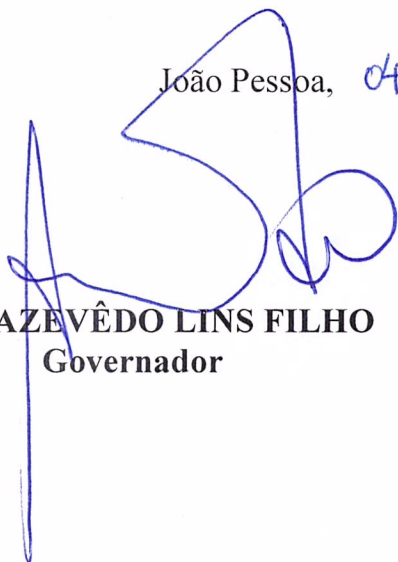


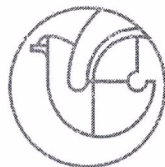
ESTADO DA PARAÍBA

20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso).

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto de lei nº 648/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 04 de janeiro de 2024.


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
05/01/2024
Carla Luciana
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 528/2023
PROJETO DE LEI Nº 648/2023
AUTORIA: DEPUTADA DRA. JANE PANTA**

VETO
João Pessoa, 04/01/2024

Institui o programa de valorização da escritora e do escritor paraibano e de incentivo à difusão de suas obras literárias.

João Azevêdo Lins Filho
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o programa estadual de valorização da escritora e do escritor paraibano e de incentivo à difusão de suas obras literárias.

§ 1º Considera-se paraibano, para os efeitos desta Lei, a escritora ou o escritor residente no Estado da Paraíba ou que, morando fora, identifique-se com o referido estado.

§ 2º Para identificar-se com o estado paraibano, a escritora e o escritor não residente deve retratar em suas obras literárias, ao menos em parte, personagens, cenários e culturas próprias da Paraíba.

Art. 2º O programa de valorização da escritora e do escritor paraibano e de incentivo à difusão de suas obras literárias tem por objetivos:

- I – cadastrar e identificar a escritora e o escritor paraibano;
- II – facilitar o acesso às obras literárias produzidas pela escritora e pelo escritor local e aumentar o seu acervo em bibliotecas públicas e bibliotecas de órgãos públicos;
- III – difundir as obras literárias produzidas pela escritora e pelo escritor paraibano e incentivar sua leitura, especialmente por meio de programas de aquisição permanente e de realização de prêmios literários;
- IV – criar espaços físicos para:
 - a) exposição de obras literárias pela escritora e pelo escritor paraibano;
 - b) realização de palestra, seminário, leitura e outros eventos de discussão e difusão das obras literárias produzidas pela escritora e pelo escritor paraibano;
 - c) acolhimento em estantes específicas de obras literárias de escritora e de escritor paraibano;

V – desenvolver instrumentos de estímulo para a formação da pequena escritora e do pequeno escritor paraibano.

Art. 3º O Poder Público estadual deve manter, de forma permanente, a possibilidade de cadastro da escritora e do escritor residentes ou que se identifiquem com a Paraíba.

§ 1º O cadastro deve possibilitar à escritora e ao escritor informar o gênero de seus textos literários, sua bibliografia e a relação de suas obras com o Estado Paraibano.

§ 2º São proibidas no cadastro obras literárias que, de forma ostensiva:

- I – façam apologia a crimes e a discriminações;
- II – sejam destinadas a propagar a intolerância e o ódio;
- III – possuam conteúdo pornográfico.

Art. 4º Salvo nos casos devidamente justificados, em todas as aquisições de obras literárias pelo Poder Público, pelo menos um décimo dos títulos deve ser destinado a obras de escritora e de escritor cadastrado na forma do art. 3º.

§ 1º Os títulos devem ser selecionados de acordo com a faixa etária e o perfil do público frequentador da biblioteca.

§ 2º Para seleção dos títulos de obras literárias de escritora e de escritor paraibano, fica facultado consultar as academias de letras sediadas na Paraíba ou, na falta delas, as associações de escritoras e de escritores paraibanos.

Art. 5º As bibliotecas públicas, órgãos e entidades públicas da Paraíba devem promover campanhas:

- I – de incentivo à doação de obras de escritora e de escritor paraibano para ampliar seu acervo;
- II – de leitura de obras literárias de escritora e escritor paraibano;
- III – de contação de histórias.

Parágrafo único. Em cada biblioteca, deve haver um livro do tipo ata destinado ao registro do nome da doadora e do doador de obras literárias de escritora e de escritor paraibano.

Art. 6º As instituições de ensino e as bibliotecas públicas podem firmar termo de parceria com pessoa física ou jurídica para o custeio de despesas com deslocamentos e lanches de quem participa de eventos com escritora e com escritor paraibano.

Parágrafo único. Como contrapartida pelo custeio das despesas, a pessoa parceira da biblioteca pode:

- I – divulgar seus produtos durante o evento;
- II – afixar cartazes em quadro especialmente destinado para essa finalidade, por prazo não superior a 10 (dez) dias;

III – deixar pôlderes, panfletos ou outros materiais publicitários congêneres em mesa ou balcão especialmente destinados para essa finalidade, por prazo não superior a 10 (dez) dias;

IV – incluir em suas peças publicitárias o evento por ela patrocinado, desde que tenha doado, no mínimo, 10 (dez) exemplares de obras literárias de escritora ou de escritor paraibano.

Art. 7º Fica facultado ao Poder Público, com a interveniência efetiva de suas bibliotecas, celebrar termo de parceria com as Academias de Letras ou, na falta delas, com associação de escritoras e de escritores para implementação do programa criado por esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”,
João Pessoa, 15 de dezembro de 2023.



ADRIANO GALDINO
Presidente